



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/17
PROCESSO Nº 347/17

FLS. 02
347/2017
Protocolo d.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na forma que especifica.

O Vereador AUDAIR LEONEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

~~AS COMISSÃOES DE~~
~~13/07/2017~~
~~mmmmmm~~

ARTIGO 1º - Nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá constar a exigência de comprovação, para fins de habilitação, do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

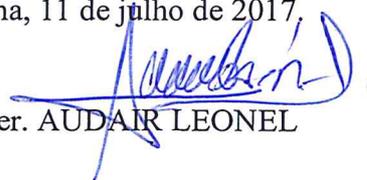
- I – até duzentos empregados 2% (dois por cento);
- II – de duzentos e um a quinhentos empregados 3% (três por cento);
- III – de quinhentos e um a mil empregados 4% (quatro por cento);
- IV – acima de mil e um empregados 5% (cinco por cento).

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a responsabilização administrativa do servidor público que lhe der causa.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de julho de 2017.


Ver. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.....	03
.....	347/2017
.....	Protocolo 2.

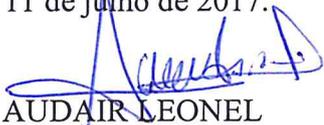
Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que determina a comprovação do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e deu outras providências, quando da realização de certames licitatórios por órgãos públicos municipais.

Referida norma legal, em seu artigo 93, estabelece, para as empresas que possuam, no mínimo, 100 empregados, a obrigatoriedade de preencher seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, de acordo com as proporções que especifica.

Portanto, entendemos que os editais das licitações promovidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem exigir, para fins de habilitação, a comprovação do cumprimento da legislação, nos casos em que o licitante esteja submetido aos ditames de referida Lei Federal.

Desta forma, estaremos nos certificando de que apenas empresas que efetivamente cumprem a Lei celebrarão contrato com o Município.

Diadema, 11 de julho de 2017.


Ver. AUDAIR LEONEL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.....	04
	347/2017
	Protocolo

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)
(Vide Lei nº 8.222, de 1991)
(Vide Decreto nº 611, de 1992)
(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)
(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social—CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

FLS.....	05
.....	347/2017
.....	Protocolo 2.

Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|---|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante..... | 5%. |
| V - (VETADO). <u>(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> | |

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

(Vigência)

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

FLS.....	06
.....	347/2017
.....	Protocolo